



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

REMESSA NECESSÁRIA nº 0036118-46.2010.815.2001

RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz

RECORRIDO: Claudino Salviano de Araújo Neto

ADVOGADO: Mylena Formiga Alves de Brito

INTERESSADO: Estado da Paraíba

REMETENTE: Juízo da 1ª Vara da Comarca da Capital

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO CIVIL – AÇÃO DE COBRANÇA CONTRA ESTADO POR VERBAS SALARIAIS E FGTS - PRESENTE A HIPÓTESE DO ART. 475, § 2º, DO CPC – DIREITO CONTROVERTIDO CUJO VALOR NÃO EXCEDE A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - INCABÍVEL O REEXAME NECESSÁRIO DA SENTENÇA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA – NEGATIVA DE SEGUIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA - INCIDÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC.

- Segundo a Inteligência do art. 475, § 2º, do CPC, não deve ter lugar o reexame necessário, quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo, não excedente a 60 (sessenta) salários-mínimos.

VISTOS,

Trata-se de reexame necessário da sentença proferida nos autos da ação de cobrança ajuizada por CLAUDINO SALVIANO DE ARAÚJO NETO contra o ESTADO DA PARAÍBA.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o réu ao pagamento do FGTS do período não atingido pela prescrição quinquenal, calculadas mês a mês no percentual de 8% mensal desde set/05, bem assim na remuneração referente ao mês de março de

2010. Condenou o Município ao pagamento de verba honorária em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Subiram os autos em reexame necessário.

Neste grau de jurisdição, manifestou-se o Ministério Público pelo provimento do reexame necessário (fls. 110/111)

É o relatório.

DECIDO.

De início, vejo que a presente remessa comporta julgamento monocrático.

Com efeito, a Lei nº [9.756/98](#), que deu redação ao art. [557](#) do [CPC](#), ampliou os poderes do relator, que pode, em decisão monocrática, não só negar seguimento como também dar provimento ao recurso. O enunciado da Súmula 253/STJ dispõe que tal dispositivo alcança o reexame necessário.

Pois bem. A sentença não comporta reexame necessário.

Dispõe o [Código de Processo Civil](#), ao sujeitar determinados julgados ao obrigatório duplo grau de jurisdição, que:

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público; (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

(...)

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. (Incluído pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001) (grifos acrescidos).

Dessa feita, a remessa oficial mostra-se impositiva quando a sentença prolatada for desfavorável à Fazenda Pública, salvo se o valor da condenação ou direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos.

Nesse sentido, é a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. CONDENÇÃO DE AUTARQUIA ESTADUAL EM VALOR SUPERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. SUJEIÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU AO REEXAME

NECESSÁRIO. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO DO VALOR DA CONDENAÇÃO, E NÃO DO VALOR DA CAUSA. EXEGESE DO § 2º DO ART. 475 DO CPC. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. 1. **Nos termos do art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, a sentença não se sujeitará ao duplo grau de jurisdição "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". [...]** (EREsp 600.596/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 4/11/2009, DJe 23/11/2009). Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1258791 SP 2011/0071739-7, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 23/04/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/05/2013). (negritei).

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. REEXAME NECESSÁRIO. DISPENSA. ART. 475, § 2º, DO CPC. SENTENÇA DESFAVORÁVEL À FAZENDA PÚBLICA. CONDENAÇÃO. VALOR CERTO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. Não há violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido e dos embargos de declaração, tendo o Tribunal a quo se manifestado expressamente acerca dos artigos 20 e 475 do CPC. 2. **Pela leitura do art. 475, § 2º, do CPC, conclui-se que somente se poderá dispensar o reexame necessário caso a sentença seja líquida e o valor nela quantificado não exceder a 60 salários mínimos, ou caso ela se referir a direito, de valor certo que não supere tal montante.** 3. Entende-se como valor certo da condenação o valor histórico da obrigação principal, conforme estipulado na sentença, mais os honorários advocatícios, uma vez que ambos são quantias certas que serão despendidas pela Fazenda Pública para a quitação de seu débito. 4. **Salienta-se que a correção monetária e os juros moratórios não podem ser levados em consideração para o cálculo do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, uma vez que são acessórios e consectários lógicos da condenação principal, não tratando de parcela autônoma de julgamento, de modo que sua incidência independe da vontade da parte.** 5. No presente caso, a sentença desfavorável à Fazenda Pública condenou-a a ressarcir a ora recorrida o valor de R\$ 30.213,76 e a verba honorária em 12% do valor da condenação, o que ultrapassa a sessenta salários mínimos da época (R\$ 32.700,00), conforme estipulado pelo acórdão recorrido (fls. 360).

6. Recurso especial parcialmente provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo para que seja realizado o reexame necessário. (STJ , Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA) (grifei).

In casu, percebe-se claramente que o direito controvertido é de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos. Isto porque, foi reconhecido o direito do autor em perceber os depósitos do FGTS do período não atingido pela prescrição quinquenal, no percentual de 8% mensal, desde set/05, bem assim na remuneração referente ao mês de março de 2010. Condenou o Município ao pagamento de verba honorária em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Nesse cenário, considerando que a remuneração mensal da parte autora é no importe aproximado de ½ (meio) salário mínimo, a consequência patrimonial da sentença de primeiro grau é de valor bem inferior ao equivalente a sessenta salários mínimos, não há falar-se em remessa oficial, sob pena de afronta ao disposto no 2º do artigo [475](#) do [CPC](#), que tem como objetivo desonerar o Judiciário do reexame de causas de pequeno valor.

Assim, diante da constatação de que o direito controvertido nos autos não supera o valor de sessenta salários mínimos, não se pode ter como incerto o valor da condenação apenas porque não especificada monetariamente, sendo certo afirmar que a norma processual se refere a condenações cujo montante dependa de prévia liquidação e não de simples cálculos aritméticos, como no caso concreto.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com esteio no art. 557, *caput*, do Estatuto Processual Civil, **NEGO SEGUIMENTO A PRESENTE REMESSA NECESSÁRIA**, diante de sua menifesta improcedência.

P.I.

João Pessoa, 29 de agosto de 2014.

DESEMBARGADOR *José Aurélio da Cruz*

RELATOR